ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 15 /2010

PROTOCOLADO SOB Nº 388 /2010

EM 29 / 03 / 2010

" Dispõe sobre cursos de informática para Terceira Idade."

Art. 1° - Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar convênios com entidades de ensino superior, faculdades e universidades, para a implantação de cursos de informática nas escolas da rede municipal.

Art. 2º - Os cursos serão ministrados por estagiários das próprias faculdades/universidades, devendo ser reconhecidos como estágio profissional, com a expedição de certificado, não tendo custo algum para ao Executivo Municipal do Rio Grande.

Art. 3º - As aulas serão ministradas em horário disponível na rede municipal, desde que não atrapalhe as atividades internas das mesmas.

Art. 4º - Os cursos serão oferecidos para pessoas com idade acima de 60 anos.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Grande, 22 de março de 2010.

Vereador José Antônio da Silva - Repolhinho
Líder da Bancada do PSDB

Porto Alegre, 05 de abril de 2010.

INFORMAÇÃO N.º 528

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Júlio Rodrigues – Assessor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Assunto:	Projeto de Lei nº 15/2010: "Dispõe sobre cursos de informática para Terceira Idade".
Ementa:	As leis de natureza autorizativas, têm sua iniciativa reservada ao Executivo. Princípio da independência entre os Poderes que assegura, a cada um, o exercício de suas funções sem subordinação a qualquer outro. Inconstitucionalidade formal do projeto por vício de iniciativa.

É solicitado, através de mensagem fax, registrada nesta Delegações sob nº 15.603/2010, parecer sobre o Projeto de Lei nº 15/2010, de iniciativa do Vereador José Antônio da Silva – Repolhinho, constituído dos seguintes artigos:

> Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar convênios com entidades de ensino superior, faculdades e universidades, para a implantação de cursos de informática nas escolas da rede municipal.
>
> Art. 2º. Os cursos serão ministrados por estagiários das próprias faculdades/ universidades, devendo ser reconhecidos como estágio profissional com a expedição de certificado, não tendo custo algum para ao Executivo Municipal.
>
> Art. 3º. As aulas serão ministradas em horário disponível na rede municipal, desde que não atrapalhe as atividades internas das mesmas.
>
> Art. 4º. Os cursos serão oferecidos para pessoas com idade acima de 60 anos.
>
> At. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É sobre o que passamos a opinar.

2. É de interesse local a matéria de que trata a proposição, ajustada assim à competência legislativa do Município, tal como definido no art. 30, inciso I, da Constituição Federal[1]. Necessário é, igualmente, para verificar se o projeto se ajusta

1 Art. 30. Compete aos Municípios:

inteiramente às exigências do processo legislativo, decidir sobre a legitimidade de sua iniciativa.

2.1 Por este aspecto, se oportuniza destacar que o projeto tem natureza autorizativa, ou seja, seu objetivo é o de autorizar o Executivo a praticar atos próprios de suas atribuições de gestão, como, efetivamente são os de "celebrar convênios com entidades de ensino superior, faculdades e universidades, para a implantação de cursos de informática nas escolas da rede municipal".

Lei de tal natureza, autorizando o Executivo a praticar determinados atos trazem, implicitamente, o reconhecimento de que o agente capaz de praticar tal ato é o que foi autorizado a isso.

É bem por essas razões que a doutrina tem firmado o entendimento de que a iniciativa das leis autorizativas é privativa do Executivo.

2.2 Neste mesmo sentido é a orientação do Pleno do Tribunal de Justiça de nosso Estado, quando apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul - Processo n.º 593099377, julgou procedente a ação, declarando inconstitucional a Lei Municipal n.º 2.494/93, cuja ementa vale transcrever:

> ADIN. LEI AUTORIZATIVA.
> A lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. Ação julgada procedente.

Face a essas considerações, não cabe outra conclusão senão a de que o Projeto de Lei nº 15/2010, propondo autorização ao Executivo para que pratique atos de gestão de sua competência, considerada a sua iniciativa legislativa, é inconstitucional, porquanto caracteriza clara agressão ao principio da independência entre os Poderes, para os Municípios proclamado no artigo 10, da Constituição do Estado[1].

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

1 Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

2.3 O artigo primeiro apresenta uma dificuldade de compreensão ao se referir sucessivamente a entidades de ensino superior, faculdades e universidades. Pela redação essas três "entidades" são distintas, entretanto, ao que tudo indica guardam o mesmo significado.

2.4 O artigo segundo apresenta flagrante inconstitucionalidade ao determinar que os cursos sejam ministrados por estagiários das próprias faculdades. Ora, o Município não tem competência constitucional parta impor obrigações a entidades, quer pública, quer privada. Além disto, esse artigo se refere a "faculdades/universidades", com omissão das "entidades de curso superior". Assim, não fossem as inconstitucionalidades, o projeto tal como está posto, não poderia ser aprovado, sem a indispensável adequação com relação aos aspectos destacados.

3. Uma última observação: no artigo quinto, na cláusula de vigência da lei, consta a expressão "revogadas as disposições em contrário", o que desatende a exigência da Lei Complementar nº 95/98, art. 9º, de que "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."

É a informação.

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS Nº 3.841

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 388/2010

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
VER. RENATO M. GOMES

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 06 de ABRIL de 2010

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 403/10

(X) Em anexo INF. DPM/528, a Guarda Municipal. INCONSTITUCIONAL
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de Abril de 2010

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos, o parecer da DPM.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de Abril de 2010

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 388/2010

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 13 de ABRIL de 2010

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro